

**PROJETO DE LEI Nº,        DE 2016**  
**(Do Sr. Celso Russomanno)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as Práticas Comerciais do Capítulo V da Seção III.

**O Congresso Nacional** decreta:

O inciso IV do Art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39º.....

IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, deficiência, conhecimento, ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços.

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração proposta no Art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, intenta proteger a pessoa com deficiência nas relações de consumo. É fato que o novo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) prevê em seu Art. 69:

“Art. 69. O poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os arts. 30 a 41 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

Nesse sentido, a alteração que ora propomos vem ao encontro do Estatuto a fim de reforçar o amparo legal ao deficiente. Por oportuno lembro aqui da CPI das Próteses e Órteses da Câmara Federal onde foi comprovada a prática criminosa de médicos e planos de recomendar o uso próteses a

portadores de deficiência que posteriormente se revelaram desnecessárias ou de baixíssima qualidade, uma conduta repugnante contra pessoas fragilizadas pela sua necessidade. Portanto, solicito o apoio dos nobres pares para a proposição.

Brasília, 21 de Junho de 2016.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**